



Acórdão n.º
Processo nº 0002741-15.2011.8.14.0040
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Parauapebas/Pará
Apelante: Banco Gmac S/A
Advogado(a): Maurício Pereira de Lima – OAB/PA 10.219
Apelado: Marcio Adriano Nepomuceno da Silva
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Não havendo manifestação do apelante no prazo legal, mesmo instado, há de suportar a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação Cível que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Gmac S/A contra sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (fl. 31), nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por Marcio Adriano Nepomuceno da Silva, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de manifestação do autor.

O recorrente, em suas razões, fls. 35-41, após historiar os fatos, tece considerações acerca do equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica e, em seguida, argui a existência de interesse agir, pois



atendeu a todos os requisitos exigidos pela lei.
Finaliza requerendo a reforma da sentença
Juntou comprovante de pagamento do preparo (v. fls. 42-45).
Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 47).
Sem contrarrazões.
Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 47).
Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 62).
É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o Juízo de origem prolatou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC/73, nos seguintes termos:

...

O requerente não cumpriu o determinado em despacho e permaneceu inerte. Assim, não tendo o requerente interesse na presente demanda, impõe-se a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

...

À fl. 30 dos autos, de fato, consta ato ordinatório determinando a manifestação do autor em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fl. 29, que certificou a não apreensão do bem, em virtude de não tê-lo localizado, porém o apelante, mesmo tendo sido regularmente intimado, via Dje n.º 5.456-2014, do dia 11-03-2014, ficou inerte, conforme certidão de fl. 30v.

Com isso, entendo, feita essa análise, que o conteúdo decisório impugnado



deve ser mantido, pois constato que a Magistrada de primeiro grau, ao determinar a intimação da parte autora, ora apelante, para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, agiu de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, que segue:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO 18/2009 E DO ENUNCIADO N° 12 DO ENCONTRO DOS DESEMBARGADORES DE CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. 1. Trata-se de recurso da decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu o feito na forma do art. 267, VI do CPC por falta de interesse processual superveniente. 2. A inação do banco, permitindo que o processo permanecesse por mais de quatorze anos no arquivo provisório, denota evidente falta de interesse processual. 3. Inconstitucionalidade do Ato Normativo n° 18/2009 não reconhecida, eis que a norma não possui natureza processual ou impositiva, mas sim orientadora, elaborada com escopo de proporcionar efetividade às diretrizes estabelecidas pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 321614219928190001 RJ 0032161-42.1992.8.19.0001, Relator: DES. MONICA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/09/2010, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/10/2010) E M E N T A-RECURSO DE APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Há perda superveniente do interesse recursal quando não subsiste o binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional buscado na apelação. Recurso prejudicado.

(TJ-MS - APL: 03521335520088120001 MS 0352133-55.2008.8.12.0001, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 02/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2014)

Desse modo, face a inação injustificada da instituição financeira, ora apelante, conforme certificação apostada nos autos, fls. 30v, há de suportar a extinção do feito por ausência das condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, pois é flagrante a falta de interesse processual superveniente.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação lançada, para manter integralmente a sentença de 1º grau.

É o voto.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator